



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PROCESSO:** TC-014915/989/22

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência  
Social do Município de Suzano - IPMS

**RESPONSÁVEL:** Joel de Barros Bittencourt,  
Superintendente à época

**ASSUNTO:** Pensão Mensal

**INTERESSADOS:** Arnaldo Pezzuol, Bruna  
Winkler de Souza, Edson Eli Stein, Ezequiel Vicente Ferreira,  
Jacilda Barbosa Moura, Jaine Maria da Silva de Oliveira, José  
Bueno Vieira, José Roberto dos Santos, Jovina da Silva de  
Souza, Marcelino Aparecido do Nascimento, Mauricio Idelardi  
Eugenio Candido, Patricia Cristina Pereira da Cruz, Roberto  
Sambrana, Romeu Pereira Vidal, Rosalina Garijo Carreira,  
Sheila Maria de Lima Costa e Tereza Ribeiro Pereira

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO:** DF-2 / DSF-II

**RELATÓRIO**

A avaliação procedida pela 2ª Diretoria de fiscalização (evento nº 12.7) concluiu pela legalidade das pensões para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Informou que constam nos processos analisados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação, conforme exigido nas Instruções deste Tribunal de Contas. E, ainda, que a formalização dos atos de concessão da sexta-parte e do último adicional por tempo de serviço foram inseridos nos processos por meio de declaração.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 16.1).

É o relatório.

**DECISÃO**

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCESP vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2021.

Os apontamentos relativos à inexistência de cópia dos atos concessórios aos benefícios nos processos de pensão constituem-se falhas formais e podem ser alçados ao campo das recomendações.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem para que, em futuros atos da espécie, faça constar nos processos os atos relativos à concessão da sexta parte e último adicional por tempo de serviço.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 11 de julho de 2022.

**Valdenir Antonio Polizeli  
Auditor – Substituto de Conselheiro**

(assinado digitalmente)

scc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-Z8WU-1E0S-5BM5-6CAX